



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera o Código Penal e a legislação penal especial para estabelecer causas de aumento de pena aos crimes praticados com emprego de aeronave remotamente pilotada, veículo aéreo não tripulado ou sistema remoto equivalente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 61 e 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

II - ter o agente cometido o crime:

.....
n) com emprego, operação, controle ou utilização de aeronave remotamente pilotada, veículo aéreo não tripulado ou sistema remoto equivalente.
.....

Art. 349-A.....

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se o crime for praticado com emprego de aeronave remotamente pilotada, veículo aéreo não tripulado ou sistema remoto equivalente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

“Art. 66-A. As penas previstas nesta Lei são aumentadas em 2/3 (dois terços), se o crime for praticado com emprego de aeronave remotamente pilotada, veículo aéreo não tripulado ou sistema remoto equivalente.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 4º-A. A pena é aumentada em 2/3 (dois terços) se a organização criminosa empregar aeronave remotamente pilotada, veículo aéreo não tripulado ou sistema remoto equivalente para vigilância, comunicação, transporte, entrega, ocultação, lançamento, disparo, monitoramento de agentes públicos, facilitação de fuga ou embarço à investigação ou à ação policial.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a legislação penal para enfrentar o uso de drones por parte das facções criminosas. Reportagem da CNN mostrou que o Comando Vermelho teria custeado passagens para integrantes atuarem como voluntários na guerra entre Rússia e Ucrânia, com o objetivo de retornarem ao Brasil e transmitirem conhecimentos de combate militar à facção¹. A matéria apontou que os faccionados estariam recebendo treinamentos voltados ao uso de drones agrícolas de grande porte, inclusive para monitoramento de comunidades e operações policiais, arremesso de granadas e deslocamento de armas e munições entre comunidades.

¹<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/comando-vermelho-pagou-viagens-para-treinar-soldados-na-guerra-da-ucrania/>

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Esse cenário demonstra que o uso criminoso de drones não pode mais ser tratado como fato isolado. Facções criminosas passaram a incorporar tecnologias de uso dual (lícitas em sua origem, mas extremamente perigosas quando desviadas para fins ilícitos) para vigiar agentes públicos, abastecer presídios, transportar drogas, armas e munições, embaraçar investigações, facilitar fugas, atacar forças de segurança e consolidar domínio territorial armado. Entendemos que o direito penal precisa acompanhar essa mudança, punindo com maior rigor quem emprega tais equipamentos para potencializar crimes, aumentar a capacidade operacional de organizações criminosas e colocar em risco a vida de agentes do Estado e da população.

Não buscamos, com o projeto, criminalizar o uso regular desses equipamentos, nem impor restrição genérica ao cidadão, ao profissional ou ao empreendedor que atua dentro da legalidade. O que se pretende é punir de forma mais severa o agente que lança mão dessa tecnologia para a prática de crimes, especialmente no contexto do tráfico de drogas, do ingresso ilícito de aparelhos de comunicação em presídios e da atuação de organizações criminosas como um todo.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de julho de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269535336500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

